



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CIEP – Centro Internacional de Evolução Profissional e Pessoal Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 761, de 10 de dezembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, pleiteado pela FIEP – Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201820421		
PARECER CNE/CES Nº: 678/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, pleiteado pela FIEP – Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

Em 10 de dezembro de 2020, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 761/2020, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Óptica e Optometria, tecnológico, pleiteado pela FIEP – Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

*Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):*

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820421

Mantenedora:

*Razão Social: CIEP- CENTRO INTERNACIONAL DE EVOLUCAO
PROFISSIONAL E PESSOAL LTDA - ME*

Código da Mantenedora: 16502

Mantida:

*Nome: FIEP - FACULDADE INTERNACIONAL DE EVOLUÇÃO
PROFISSIONAL - FIEP*

Código da IES: 21103

Endereço Sede: Rua Santa Bárbara, nº 5, Piatã, Salvador/BA, 41.650-050.

Conceito Institucional - CI: 3 (2017)

IGC Faixa: (-)

*Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.022, de 03 de outubro de 2018,
publicada em 04 de outubro de 2018 (válido por 03 anos).*

Curso:

Denominação: ÓPTICA E OPTOMETRIA

Código do Curso: 1454770

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2.600 hs

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

*Local da Oferta do Curso: Rua Santa Bárbara, nº 5, Piatã, Salvador/BA,
41.650-050.*

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.367, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.36</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador Conceito</i>	<i>Indicador Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. - Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.15. - Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20,

de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de **ÓPTICA E OPTOMETRIA, TECNOLÓGICO**, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FIEP - FACULDADE INTERNACIONAL DE EVOLUÇÃO PROFISSIONAL, código 21103, mantida pelo CIEP- CENTRO INTERNACIONAL DE EVOLUCAO PROFISSIONAL E PESSOAL LTDA - ME, código 16502, a ser ministrado na Rua Santa Bárbara, nº 5, Piatã, Salvador/BA, 41.650-050.

Considerações do Relator

Carece de sentido um corte de vagas tendo apenas como base o referido indicador que trata, justamente, do número de vagas. Ou seja, a quantidade de vagas ofertadas deve ser a expressão das condições acadêmicas de infraestrutura, corpo docente, etc. Indicar o número de vagas pela capacidade de somente um indicador é retornar a procedimentos mais apropriados a conselhos profissionais do que ao Ministério da Educação (MEC).

Consideramos que é relevante para a IES manter, em seus documentos de políticas institucionais, estratégias de expansão e agendas acadêmicas de atendimento à sociedade. Afinal, vagas devem ser uma expressão da qualidade instalada e não um mero quesito avaliativo.

No caso em comento, além do número limitado de vagas, não há sequer um indicador que as comprometa no processo de oferta do curso, não havendo, assim, cabimento no indicado corte. (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Óptica e Optometria, tecnológico, a ser oferecido pela FIEP – Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede na Rua Santa Bárbara, nº 5, bairro Piatã, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo CIEP – Centro Internacional de Evolução Profissional e Pessoal Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 2 de fevereiro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 761/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00459/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

PARECER n. 00459/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000553/2021-31

INTERESSADOS: CIEP - CENTRO INTERNACIONAL DE EVOLUÇÃO PROFISSIONAL E PESSOAL LTDA - ME

ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 761/2020.

EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 761/2020, produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União aos 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Óptica e Optometria, tecnológico, pleiteado pela FIEP - Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinando, contudo, a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais. Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 761/2020 (sei 2519533), produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União aos 16 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Óptica e Optometria, tecnológico, pleiteado pela FIEP - Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, determinando, contudo, a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais.

2. Em sede de Parecer Final elaborado aos 15 de outubro de 2020 nos autos do processo n. 201820421, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização, mas com redução do número de vagas totais pretendidas, fixando-as em 50 (cinquenta), ao invés das 100 (cem) vagas requeridas pela IES.

3. Encaminhados os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise do recurso interposto em face da decisão administrativa que reduzira o número de vagas originalmente pleiteadas pela IES, o referido colegiado produziu o Parecer CNE/CES nº 761/2020, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi em sessão realizada aos 10 de dezembro de 2020, aprovado, por unanimidade, conhecendo do recurso interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES veiculada na Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União aos 16 de outubro de 2020, autorizando o deferimento de todas as vagas postuladas pela recorrente.

4. Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 00901/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 2525016), ainda aos 03 de março de 2021, encaminhando os autos à SERES para que se manifestasse tecnicamente acerca da divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 761/2020.

5. Em retorno veio o Ofício n. 80/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3376897), apenas aos 13 de junho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 57/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3368117), de 10 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido.

6. É bastante o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

7. Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

10. Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a

observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

11. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

12. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

13. Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b) No mérito.

14. Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o julgamento de recursos a ele dirigidos, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

16. Encaminhados os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise do recurso interposto em face da decisão administrativa que reduzira o número de vagas pleiteadas pela IES, o referido colegiado produziu o Parecer CNE/CES nº 761/2020, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi em sessão realizada aos 10 de dezembro de 2020, aprovado, por unanimidade, conhecendo do recurso interposto para, em seu mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da

SERES veiculada na Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União aos 16 de outubro de 2020, autorizando o deferimento de todas as vagas postuladas pela recorrente, como se extrai dos excertos a seguir transcritos:

Considerações do Relator

Carece de sentido um corte de vagas tendo apenas como base o referido indicador que trata, justamente, do número de vagas. Ou seja, a quantidade de vagas ofertadas deve ser a expressão das condições acadêmicas de infraestrutura, corpo docente, etc. Indicar o número de vagas pela capacidade de somente um indicador é retornar a procedimentos mais apropriados a conselhos profissionais do que ao Ministério da Educação (MEC).

Consideramos que é relevante para a IES manter, em seus documentos de políticas institucionais, estratégias de expansão e agendas acadêmicas de atendimento à sociedade. Afinal, vagas devem ser uma expressão da qualidade instalada e não um mero quesito avaliativo.

No caso em comento, além do número limitado de vagas, não há sequer um indicador que as comprometa no processo de oferta do curso, não havendo, assim, cabimento no indicado corte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 308, de 15 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Óptica e Optometria, tecnológico, a ser oferecido pela FIEP – Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede na Rua Santa Bárbara, nº 5, bairro Piatã, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo CIEP – Centro Internacional de Evolução Profissional e Pessoal Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais. (grifei)

17. Diversamente, em sede de Parecer Final elaborado aos 15 de outubro de 2020 nos autos do processo administrativo e-Mec n. 201820421, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização, determinando, contudo, a redução do número de vagas totais pretendidas, fixando-as em 50 (cinquenta), ao invés das 100 (cem) vagas requeridas pela IES, fazendo-o nos moldes a seguir expostos:

PARECER FINAL

(...)

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste

documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.367, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.93
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	4.38
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.36
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação. De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	INDICADOR	CONCEITO
1	<u><i>1.20. - Número de vagas</i></u>	<u>1</u>
2	<i>2.15.- Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017. § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente

habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ÓPTICA E OPTOMETRIA, TECNOLÓGICO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FIEP - FACULDADE INTERNACIONAL DE EVOLUÇÃO PROFISSIONAL, código 21103, mantida pelo CIEP- CENTRO INTERNACIONAL DE EVOLUCAO PROFISSIONAL E PESSOAL LTDA - ME, código 16502, a ser ministrado na Rua Santa Bárbara, nº 5, Piatã, Salvador/BA, 41.650-050. (grifos nossos)

18. Instada por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 761/2020, a SERES encaminhou o Ofício n. 0/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3376897), apenas aos 13 de junho de 2022, enviando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 57/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3368117), de 10 de junho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final nos moldes a seguir delineados:

Considerações da SERES

A SERES toma como fundamento para sua decisão a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, art. 13

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 04 (QUATRO).

Cumprе ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 2.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017.

Demais disso, a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

Não foi possível visualizar no processo prova nova ou documental que justificasse a autorização do curso com 100 vagas. Ante o exposto, a SERES se manifestou de forma favorável à autorização do curso de ÓPTICA E OPTOMETRIA, TECNOLÓGICO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FIEP - FACULDADE INTERNACIONAL DE EVOLUÇÃO PROFISSIONAL, código 21103, mantida pelo CIEP- CENTRO INTERNACIONAL DE EVOLUCAO PROFISSIONAL E PESSOAL LTDA - ME, código 16502, a ser ministrado na Rua Santa Bárbara, nº 5, Piatã, Salvador/BA, 41.650-050. (grifei)

19. Com efeito, extrai-se do caso dos autos que a IES solicitara, no ano de 2018, originariamente, 100 (cem) vagas totais anuais para o curso superior de Óptica e Optometria, tecnológico, na modalidade presencial, e que a atribuição de conceito insuficiente “1” no indicador “número de vagas” demandara, de acordo com as prescrições normativas encartadas no artigo 14, § 2º, II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, seu respectivo redimensionamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando na recomendação da SERES para que fossem reduzidas para o montante final de 50 (cinquenta).

20. Do programa normativo referido, vigente à época em que a IES manejava o pedido de autorização do curso superior pretendido, extrai-se padrão decisório disciplinado com o escopo de auxiliar a definição das vagas a serem efetivamente autorizadas, baseado no conceito obtido pela IES no indicador “número de vagas”, senão vejamos:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três indicadores descritos no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador local no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

21. Saliente-se que a definição do número de vagas baseada no indicador “número de vagas” restou instituída pela Portaria nº 20, de 2017 com o escopo de conferir maior segurança jurídica às decisões de concessão de vagas para os pedidos de autorização de cursos, eis que antes de sua edição o exame da capacidade de uma IES ofertar determinado número de vagas era realizado com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade do órgão de regulação, a partir dos resultados do conceito de curso (CC), sendo em mais das vezes analisado também pelo CNE, no caso de interposição de recurso.

22. Em que pese diante de norma expressa em vigor quando da análise do pedido formulado pela IES, o Parecer CNE/CES nº 761/2020 optara por conferir interpretação própria divergente, sem no entanto demonstrar como restaria superada a exigência normativa insculpida no artigo 14, § 2º II da Portaria Normativa n. 20/2017, adotada pela SERES como fundamento para a redução do número de vagas pretendidos, mormente quando a IES sequer manejara recurso perante à CTAA, no momento processual oportuno para tanto, restando consolidado o conceito insuficiente “1” à ela atribuído no indicador “número de vagas”, a partir da avaliação in loco realizada pelo INEP.

23. Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

24. Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

25. Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da

discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

26. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

27. De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.

28. Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.

29. Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.

30. Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.

31. Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

32. Nesta toada, considerando a ausência de motivação suficiente capaz de fundamentar as conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 761/2020, mormente em sede de aparente superação de exigência normativa expressamente insculpida no artigo 14, § 2º II da Portaria Normativa n. 20/2017, bem como o teor do Parecer Final da SERES de 15 de outubro de 2020, cujas conclusões restaram ratificadas pelo Ofício n. 57/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3368117), de

10 de junho de 2022, reafirmando a necessidade de redução do número de vagas totais anuais pretendidos pela IES, esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

33. Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 761/2020, nos moldes assentados nos itens 01 à 33 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.

Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

*À consideração superior
Brasília, 14 de junho de 2022.*

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme dispõe o artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para julgar recursos pertinentes ao indeferimento de pedidos de autorização de cursos superiores pleiteados por Instituições de Educação Superior (IES) junto à SERES.

No que tange ao mérito, depreende-se dos fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 761/2020 que o Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, originalmente designado como Relator da matéria neste Colegiado, motivou sua decisão amparado em informações extraídas do processo, sobretudo em face de elementos avaliativos constantes do relatório preenchido pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Nesta senda, considerou o eminente Relator que os motivos apontados para o aferimento do conceito 1 (um) no Indicador 1.21 – Número de Vagas – não refletiam o real cenário qualitativo da IES. Não obstante, esta convicção foi partilhada de forma unânime pelo demais membros deste Colegiado.

Com efeito, a despeito de meu convencimento pessoal da força cogente do artigo 14, § 2º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a exemplo da manifestação superveniente da SERES, ou seja, após provocação da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), não vislumbro qualquer fato novo que seja capaz de desestabilizar deliberação legítima exarada por unanimidade no âmbito desta Câmara. Ora, o princípio da colegialidade, essência de órgãos da natureza do CNE, afasta a possibilidade de sobreposição de posições pessoais em face de decisões consensuadas sob os auspícios da regra majoritária.

Nesta conjuntura, mesmo diante dos reflexivos e robustos argumentos da Conjur/MEC, entendo que o Parecer CNE/CES nº 761/2020 não merece reparo.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 761, de 10 de dezembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 308, de 15 de outubro de 2020, e manifesto-me favorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, a ser oferecido pela FIEP – Faculdade Internacional de Evolução Profissional, com sede na Rua Santa Bárbara, nº 5, bairro Piatã, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo CIEP – Centro Internacional de Evolução Profissional e Pessoal Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente